



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO-CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS-CRT
CÂMARA SUPERIOR

RESOLUÇÃO Nº: 029 /2018

13ª SESSÃO ORDINÁRIA - CÂMARA SUPERIOR - 28 DE JUNHO DE 2018 – 8:30 h

PROCESSO Nº: 1/1900/2016 AUTO DE INFRAÇÃO Nº: 2/201606060-2

RECORRENTE: TECNOLOGIA BANCÁRIA S/A

CNPJ Nº.: 51.427.102/0336-47

RECORRIDO: ESTADO DO CEARÁ (2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CRT)

CONSELHEIRO RELATOR: JOSÉ WILAME FALCÃO DE SOUZA

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO – ADMISSIBILIDADE – TRANSPORTE DE BENS DO ATIVO SEM DOCUMENTO FISCAL. A empresa autuada, na condição de prestadora de serviço de tecnologia bancária, transportava os bens acobertados com a Guia de Remessa de Material-GRM, amparada no Protocolo ICMS 29/2011. Ao adentrar no Estado do Ceará esse documento foi desconsiderado e a empresa foi autuada por transporte de mercadoria sem nota fiscal. Até a divisa do Estado do Ceará os bens estavam regularmente acobertados pela GRM, portanto, incabível dizer que o transporte estava sendo feito de forma contrária a legislação do ICMS. Ademais, por força do art. 187, inciso VI, do Decreto nº 24.569/97, no caso em tela, o servidor fazendário tinha o dever de expedir a nota fiscal avulsa para registrar o internamento do produto no território cearense. Recurso Extraordinário conhecido e provido, para reformar a decisão recorrida constante da Resolução nº 228/2017, da 2ª Câmara de Julgamento, de **PARCIAL PROCEDÊNCIA** para **IMPROCEDÊNCIA** da acusação fiscal, em conformidade com a Resolução nº 068/2017, da 4ª Câmara. Decisão, por maioria de votos, em desacordo com o douto representante da Procuradoria Geral do Estado, que se manifestou pela manutenção da decisão recorrida.

PALAVRAS CHAVE: ICMS – TRANSPORTE DE MERCADORIA SEM NOTA FISCAL – REMESSA DE BEM DO ATIVO, ORIUNDO DO ESTADO DE SÃO PAULO, ACOBERTADO POR GUIA DE REMESSA DE MERCADORIA

RELATÓRIO:

A acusação fiscal constante do auto de infração em apreço está contida no relato abaixo reproduzido:

“REMETER MERCADORIA SEM DOCUMENTO FISCAL.
A AUTUADA REMETEU MERCADORIAS CONFORME CONSTA NO CGM 20163312 SEM DOCUMENTAÇÃO FISCAL DESTINADA AO ESTADO DO CEARÁ, EMITINDO SOMENTE AS GUIAS DE REMESSA DE MATERIAL 336/0022836 E 336/0022837, CONTRARIANDO O QUE DETERMINA O ART. 878 III A DO DECRETO 24.569/97. FICA ELEITO O DESTINATÁRIO COMO FIEL DESTINATÁRIO EM VIRTUDE DE MANDADO DE SEGURANÇA”.

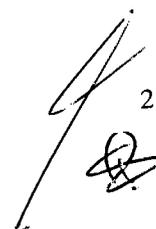
Constam da exordial os dispositivos infringidos (artigos 127, 174, inciso I, do Decreto nº. 24.569/97), a penalidade sugerida (art. 123, III, A, da Lei nº 12.670/96, alterado pela Lei nº 13.418/2003), e os valores do ICMS (R\$14.417,48) e da multa (R\$25.442,62).

Nas Informações Complementares (fls.03 a 06), o agente fiscal ratifica que a autuação se deu por transporte de mercadoria sem nota fiscal, nos termos seguintes:

“... estava sendo transportado mercadorias do Ativo fixo da empresa TECNOLOGIA BANCÁRIA S/A (CNPJ 51.427.102/0336-47) destinada ao Estado do Ceará acobertada somente pelas guias de remessa de material nº 336/0022836 e 336/0022837, ou seja, as mercadorias estavam desacompanhadas de documento fiscal válido para a citada operação. A carga irregular foi registrada no Certificado de Guarda de Mercadorias (CGM) nº 20163312”.

Às fls. 16 a 18 consta decisão em Mandado de Segurança determinando à autoridade fiscal indicada como coatora que se abstenha de apreender os bens pertencentes ao ativo imobilizado da autora.

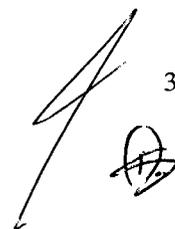
Foi lavrado o Termo de Revelia (fl.26), em 23 de maio de 2016, no Posto Fiscal em Aracati, e mediante despacho (fl. 25), datado do mesmo dia, o processo foi encaminhado ao CONAT para as devidas providências.

Handwritten signature and initials in the bottom right corner of the page.

Os autos foram remetidos à Célula de Julgamento de Primeira Instância que, por meio do Julgamento nº 457/2017 (fls. 27 a 30), decide pela PROCEDÊNCIA da acusação fiscal.

A empresa foi intimada acerca da decisão singular, conforme consta à fl.32, e ingressa com Recurso Ordinário para o Conselho de Recursos Tributários (fls.34 a 44), no qual explora os seguintes questionamentos:

1. “Diferentemente do que entendeu o Fisco Estadual (Ceará), a Recorrente não realiza atividade mercantil de circulação de mercadorias e serviços e, ainda, teve como origem da operação interestadual o estado de São Paulo, por tais razões, não se sujeita à legislação do Estado do Ceará que regula tais operações” **(fl.37)**;
2. “Por conseguinte, considerando que não possui inscrição estadual, não possui capacidade para emitir documento fiscal, isto é, a Nota Fiscal autorizada pelos estados federados. Ao revés, possui autorização decorrente do Protocolo CONFAZ 29/2011 para emitir documento fiscal próprio para acobertar suas operações, inclusive e exatamente a operação fiscalizada pelo agente fiscal no Ceará” (fl.37);
3. “O Protocolo autoriza a substituição da NF modelo 1 ou 1-A pela utilização do Documento de Controle e Movimentação de Bens – DCM / Guia de Remessa de Material – GRM para acobertar o trânsito interno e interestadual de materiais de uso e consumo, bem como dos ativos imobilizados” **(fl.38)**;
4. “O Estado do Ceará não é signatário do Protocolo Confaz 29/2011, significa dizer que nas operações iniciadas neste Estado (Ceará) a Recorrente não poderá valer-se de tal ato normativo” **(fl.38)**;
5. “Contudo, a operação em comento não se iniciou no Estado do Ceará, assim, a legislação cearense, em especial a invocada na autuação ora recorrida, não pode ser aplicada a suas operações” **(fl.38)**;
6. “Em sua discricionariedade, orientada pela oportunidade e conveniência, os Estados poderão aderir ao Protocolo CONFAZ nº 29/2011. Vê-se que o Estado do Ceará não está obrigado, portanto, a aderi-lo, mas esta Unidade Federada está obrigada a reconhecê-lo como instrumento normatizador vigente, posto que firmado no âmbito do Conselho Nacional de Política Fazendária – CONFAZ” **(fl.40)**;
7. “Por fim, cumpre destacar que o Estado de São Paulo não prevê em suas normas que pessoas jurídicas localizadas neste estado emitam Nota Fiscal Avulsa, assim, mesmo que a empresa Recorrente quisesse atender à exigência da fiscalização cearense de obtenção de Nota Fiscal Avulsa,

 3

tal operação é operacionalmente impossível pela inexistência de tal documento fiscal nas normas do Estado de Origem (São Paulo)” (fl.40).

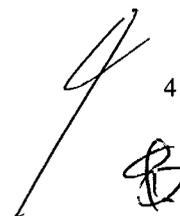
O processo foi analisado pela Assessoria Processual Tributária que, por meio do Parecer nº 97/2017 (fls.64 a 68), manifestou entendimento pela PARCIAL PROCEDÊNCIA da acusação registrada no auto de infração, em razão de aplicação de penalidade mais branda do que a apontada pela autoridade fiscal lançadora, sugestão que teve o aval do representante da Procuradoria Geral do Estado, conforme despacho de fl. 69.

O processo foi submetido à apreciação da 2ª Câmara de Julgamento, no dia 13 de setembro de 2017 (68ª Sessão Ordinária – fls.74 a 76), que decidiu pela PARCIAL PROCEDÊNCIA do feito fiscal, aplicando ao caso a penalidade prevista no art. 123, inciso VIII, alínea 'd' da Lei nº 12.670/96, por considerá-la mais condizente com a infração ocorrida, e pelo precedente em julgamento na 14ª Sessão Ordinária da Câmara Superior, realizada em 14 de julho de 2017, consignado na Resolução nº 17/2017.

A decisão em tela foi registrada na **Resolução nº 228/2017**, que repousa às fls. 77 a 85, cuja ementa segue abaixo transcrita:

“ICMS. MERCADORIA DESACOMPANHADA DE DOCUMENTO FISCAL. Indicada infringência aos arts. 127, 174, I do Dec. nº 24.569/97, Ajuste SINIEF nº 23/89 e Prot. ICMS nº 29/2011. Penalidade sugerida: alínea “a” do inciso III do art. 123 da Lei nº 12.670/96. 1. Objeto da autuação: máquinas de autoatendimento bancário. 2. A hipótese fática não atrai, na sua inteira extensão, o conjunto de obrigações relativas ao ICMS. 3. Recurso Ordinário conhecido e parcialmente provido. 5. Acolhida a decisão paradigma da Câmara Superior, que resultou na alteração da penalidade sugerida, para a inculpada na alínea “d” do inciso VIII do art. 123 da Lei nº 12.670/96, ao entendimento que compatível apenas com inobservância de dever acessório, conforme ainda à manifestação oral proferida em sessão pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado. Decisão por unanimidade de votos”.

O contribuinte, inconformado com a decisão prolatada pela 2ª Câmara de Julgamento, interpõe Recurso Extraordinário (fls. 98 a 100) com o propósito de obter a reforma da decisão exarada na Resolução nº 228/2017, apontando que há nexos de identidade e existência de divergência entre a decisão ora recorrida e as decisões prolatadas nas Resoluções nºs 365/2011 e 068/2017, a primeira da lavra da 1ª Câmara e a segunda da 4ª Câmara de Julgamento.

 4
B

duzido, o servidor do posto fiscal tinha a obrigação de emitir a nota fiscal avulsa para regularizar o internamento dos produtos transportados.

Isto posto, voto pelo conhecimento do Recurso Extraordinário, por maioria de votos dar-lhe provimento, para reformar a decisão parcialmente condenatória exarada pela 2ª Câmara de Julgamento, decidindo pela **IMPROCEDÊNCIA** da acusação fiscal, nos termos da resolução paradigma acolhida como divergente, mas contrariamente ao entendimento do representante da douta Procuradoria Geral do Estado que se manifestou pela confirmação da decisão recorrida.

DECISÃO:

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que é recorrente **TECNOLOGIA BANCÁRIA S/A** e recorrido o **ESTADO DO CEARÁ (2ª CÂMARA DE JULGAMENTO)**

A Câmara Superior do Conselho de Recursos Tributários, deliberando sobre o Recurso Extraordinário admitido pela Presidência com base no que dispõem os artigos 5º, inciso II e 107 da Lei nº 15.614/14, **Resolve**, por maioria de votos, dar provimento ao recurso interposto, reformando a decisão parcialmente condenatória exarada pela 2ª Câmara de Julgamento, decidindo pela **IMPROCEDÊNCIA** da acusação fiscal, nos termos do voto do Conselheiro Relator, em conformidade com a decisão paradigma, contrariamente à manifestação oral do representante da douta Procuradoria Geral do Estado, que em sessão manifestou-se pela confirmação da decisão de parcial procedência proferida pela Câmara recorrida. Vencido o voto do Conselheiro Valter Barbalho Lima que se manifestou conforme decisão prolatada pela 2ª Câmara de Julgamento. Ausentes, o Conselheiro Matheus Fernandes Menezes e, por motivo justificado o Conselheiro José Gonçalves Feitosa. Presente, para apresentação de sustentação oral do recurso, o representante legal da recorrente, Dr. Thiago Fernandez Alonso Marques de Souza.

SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA SUPERIOR DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 29 de AGOSTO de 2018.

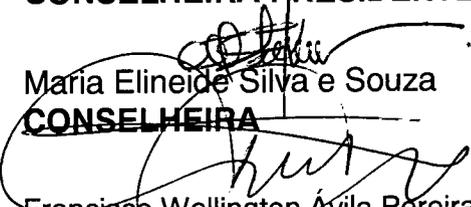
Francisca Maria de Sousa
PRESIDENTE DA CÂMARA SUPERIOR

Manoel Marcelo Augusto Marques Neto
CONSELHEIRO-PRESIDENTE


Antônia Helena Teixeira Gomes
CONSELHEIRA-PRESIDENTE

Lúcia de Fátima Calou de Araújo
CONSELHEIRA-PRESIDENTE

Abílio Francisco de Lima
CONSELHEIRO-PRESIDENTE

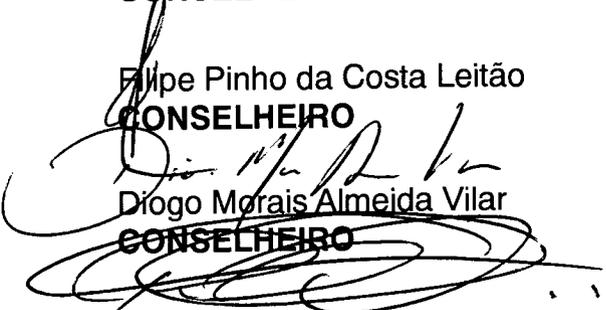

Maria Elineide Silva e Souza
CONSELHEIRA

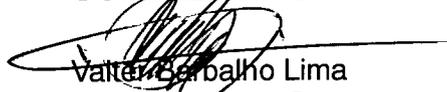
Mateus Fernandes Menezes
CONSELHEIRO

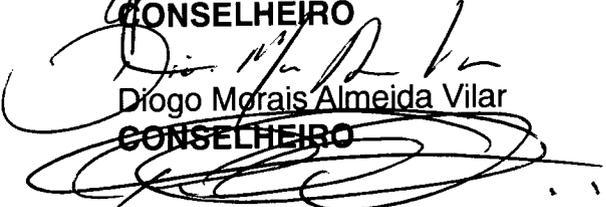

Francisco Wellington Avila Pereira
CONSELHEIRO

José Gonçalves Feitosa
CONSELHEIRO

Lúcio Flavio Alves
CONSELHEIRO


Filipe Pinho da Costa Leitão
CONSELHEIRO


Valtair Barbalho Lima
CONSELHEIRO


Diogo Moraes Almeida Vilar
CONSELHEIRO


José Wilame Falcão de Souza
CONSELHEIRO

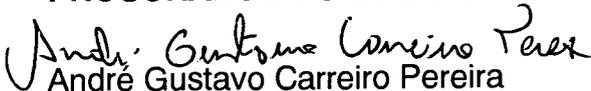
Ricardo Valente Filho
CONSELHEIRO


Ana Mônica Figueiras Menescal
CONSELHEIRA


Rodrigo Portela Oliveira
CONSELHEIRO

Matteus Viana Neto
PROCURADOR DO ESTADO

Dr. Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO


André Gustavo Carreiro Pereira
PROCURADOR DO ESTADO

Rafael Lessa Costa Barboza
PROCURADOR DO ESTADO

A Presidência do CONAT, por meio do **Despacho nº 66/2018** (fls. 118 a 125), admitiu o Recurso Extraordinário interposto somente em relação a **Resolução 068/2017**, acima identificada, sob o fundamento de que preenche todos os pressupostos exigidos no art. 106 da Lei nº 15.614/2014.

Este é o relatório.

VOTO DO RELATOR

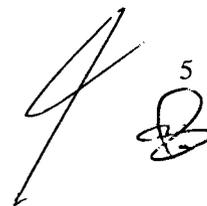
A autuada foi acusada de remeter mercadorias para o Estado do Ceará, oriundas do Estado de São Paulo, desacompanhadas da competente nota fiscal, posto que emitiu somente as Guias de Remessa de Material para acobertar a operação.

O Recurso Extraordinário em apreço foi interposto com o objetivo de reformar a decisão prolatada na Resolução nº 228/2017, da lavra da 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, que pugnou pela PARCIAL PROCEDÊNCIA da acusação fiscal em tela em face de alteração da penalidade sugerida no auto de infração, que foi a prevista no art. 123, III, "a", da Lei nº 12.670/96, para a inserta no inciso VIII, "d", do mesmo dispositivo legal. A recorrente indica como paradigma de divergência em face da resolução recorrida a Resolução nº 365/2011, da lavra da 1ª Câmara de Julgamento, e a Resolução nº 68/2017, originária da 4ª Câmara de Julgamento, ambas albergam decisão de improcedência.

A análise do Recurso Extraordinário pela Câmara Superior depende de prévio exame de admissibilidade pela Presidência do CONAT, conforme previsto no art. 107 da Lei nº 15.614/2014. No caso em apreço, por meio do Despacho nº 66/2018, anexo às fls. 118 a 125, o recurso interposto foi admitido em face apenas da **Resolução nº 68/2017** (fls. 126 a 132) por apenas esta preencher todos os pressupostos exigidos no art. 106 da citada lei.

Convém ressaltar que o objetivo do Recurso Extraordinário em tablado é obter a reforma da resolução recorrida, que alberga decisão de parcial procedência da acusação fiscal formulada no auto de infração. A recorrente intenta que se declare a improcedência da acusação fiscal a partir dos mesmos fundamentos expendidos na Resolução 68/2017, da 4ª Câmara de Julgamento.

Por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário em questão, a Câmara Superior decidiu, por maioria de votos, pela reforma da decisão recorrida (**PAR-**



CIAL PROCEDÊNCIA) para IMPROCEDÊNCIA do auto de infração, em conformidade com a decisão estampada na resolução paradigma

Com efeito, os produtos transportados acobertados apenas pelas Guias de Remessa de Material nºs 336/0022836 (fl.11) e 336/0022837 (fl.13) são bens do ativo da empresa destinados à prestação de serviço na área de tecnologia bancária. Nesta situação, portanto, a remetente desses produtos estava amparada pelo **Protocolo ICMS 29/2011** para efetuar o transporte dos bens acobertados tão somente pela referida guia, conforme previsão na Cláusula primeira, parágrafo único.

No entanto, o Ceará não é signatário do protocolo em tela, razão por que a fiscalização não considerou as Guias de Remessa de Mercadoria como documento fiscal legal para acobertar a mercadoria destinada ao Estado do Ceará.

Contudo, não resta dúvida que a mercadoria ao chegar na divisa do Estado do Ceará estava regularmente acobertada pelo documento previsto no Protocolo CONFAZ 29/2011, que é a Guia de Remessa de Mercadoria. Ora, a razão dessa guia, autorizada pelo citado protocolo, é justamente porque a empresa autuada é dispensada de emissão de nota fiscal. Ademais, mesmo se a autuada não fosse dispensada da emissão da nota fiscal, também não poderia remeter os bens ao Estado do Ceará com nota fiscal avulsa pois este tipo de documento fiscal inexistente na legislação tributária do Estado de São Paulo.

Por outro lado, a legislação do Estado do Ceará tem previsão legal para a nota fiscal avulsa no art. 187, inciso VI, do Decreto nº 24.569/97. Vejamos:

“Art. 187. A Nota Fiscal, modelo 1 ou 1-A, com a denominação “Avulsa”, será emitida pelo contribuinte mediante acesso à Rede Mundial de Computadores (Internet), no sítio da Secretaria da Fazenda (SEFAZ)-www.sefaz.ce.gov.br, em módulo específico do Sistema de Nota Fiscal Avulsa (SINFA), ou **pelo servidor fazendário, na Intranet, em operação com mercadoria ou bem** (grifo nosso).

(...)

VI – quando, em qualquer hipótese, não se exigir nota fiscal própria, inclusive em operação promovida por não contribuinte do ICMS”

No caso em apreço, se os produtos transportados estavam compatíveis com os registrados na Guia de Remessa de Mercadoria, documento perfeitamente legal até os limites do Estado do Ceará, então, por força do dispositivo alhures repro-


6
